

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Portaria n.º 648/82
de 29 de Junho

Os cartões de identidade do pessoal em serviço no Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego (GGFD) encontram-se desactualizados, situação esta que acarreta inconvenientes de vária ordem, em especial no que se refere aos funcionários da Inspeção Fiscal.

Por força do disposto na parte final do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, torna-se indispensável dotar estes funcionários dos meios que os identifiquem claramente perante os contribuintes do referido Fundo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, o seguinte:

1.º É criado, conforme modelo anexo a esta portaria, um novo cartão de identidade para uso do pessoal técnico e técnico-profissional da Inspeção Fiscal do Fundo de Desemprego.

2.º Os cartões serão emitidos pelo GGFD, sendo o seu registo organizado, em livro próprio, pelo respectivo serviço de pessoal.

3.º A validade destes novos cartões é determinada pela assinatura do director do GGFD e pela autenticação com o selo branco nele em uso, o qual marcará igualmente o canto inferior esquerdo da fotografia.

4.º Os cartões serão substituídos sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos neles constantes.

Quando se verifique suspensão ou cessação do exercício de funções dos respectivos titulares, torna-se obrigatória a sua entrega, bem como nos demais casos determinados na lei.

5.º O cartão deverá ser sempre exibido quer junto das entidades oficiais ou particulares contactadas no desempenho de funções, quer perante as autoridades a que eventualmente se recorra.

Ministério do Trabalho, 9 de Junho de 1982. — O Ministro do Trabalho, *António José de Barros Queirós Martins*.

Modelo anexo

(Anverso)

MINISTÉRIO DO TRABALHO	
Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego	
Inspeção Fiscal	
Cartão de identidade n.º _____	
Nome _____	
Categoria _____	
Lisboa, _____ de _____ de 198 _____	
O Director,	

Nota. — Dimensões: 11 cm de comprimento por 8 cm de largura. Em diagonal, desde o canto superior esquerdo até ao canto inferior direito, é listado com faixa a verde e encarnado. Cartão plastificado.

(Verso)

1 — Para efeitos da fiscalização da liquidação, cobrança e pagamento das quotizações destinadas ao Fundo de Desemprego, os administradores, directores, gerentes, chefes de serviço ou encarregados de contabilidade de qualquer entidade, pública ou privada, pagadora de remunerações são obrigados a facultar ao Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, ou seus agentes fiscalizadores, os elementos de escrituração comercial e todos os documentos com ela relacionados indispensáveis àquela fiscalização.

2 — A falta de cumprimento da obrigação acima referida faz incorrer em multa e, no caso de reincidência, em procedimento criminal pelo crime de desobediência. A falsidade das declarações é igualmente punida nos termos da lei.

3 — Todos os organismos e serviços da administração central, regional e local devem facultar os elementos que lhes forem solicitados para efeitos da fiscalização acima referida.

Assinatura do portador.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 254/82
de 29 de Junho

As administrações distritais dos serviços de saúde, criadas nos termos do Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro, não têm conseguido cumprir as funções de que foram incumbidas, mau grado o empenho que têm demonstrado na regionalização dos serviços, na medida em que o diploma em que se inspiram defende uma estrutura unitarista na concepção e organização dos serviços, inadequada à coordenação técnica e funcional que deve existir entre os serviços ambulatoriais dependentes de duas estruturas verticais com competências próprias — SMS e DGS — e entre estas e os estabelecimentos e serviços dependentes da Direcção-Geral dos Hospitais.

Se bem que os hospitais devam teoricamente estar integrados com os outros serviços prestadores de cuidados na mesma área de administração e de gestão, julga-se que no estado actual de desenvolvimento dos serviços devem os hospitais estar separados administrativamente dos serviços extra-hospitalares, devendo existir apenas fortes ligações funcionais entre as duas áreas.

Por outro lado, a experiência demonstrou que jamais será possível ensaiar a regionalização ao nível periférico sem definir estruturas horizontais que coordenem técnica, funcional e organicamente os departamentos centrais da Secretaria de Estado da Saúde.

Importa, pois, reformular o Decreto-Lei n.º 488/75 à luz dos princípios e objectivos que informam a política de saúde do Governo, ponderando, inclusivamente, o cabal aproveitamento dos recursos existentes no sector privado da saúde e articulando-os com os da rede oficial, salvaguardando os superiores interesses do Estado na satisfação das necessidades de saúde das famílias e da comunidade.

Aliás, as acções que ora se pretende levar a cabo inserem-se no desenvolvimento da política de regionalização da saúde adoptada pelo Governo, visando assegurar o direito à protecção da saúde.

Neste conformidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza jurídica)

São criadas as administrações regionais de cuidados de saúde, abreviadamente designadas por administrações regionais de saúde (ARS), dotadas de personalidade jurídica e com autonomia administrativa e património próprio.

Artigo 2.º

(Composição)

1 — As ARS integram os órgãos, serviços e estabelecimentos ambulatoriais ou de internamento dependentes da Direcção-Geral de Saúde, dos Serviços Médico-Sociais, do Serviço de Luta Antituberculosa, do Serviço de Higiene e Defesa Anti-Seasonática, do Instituto Maternal e do Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen.

2 — A integração prevista no número anterior desenvolver-se-á progressivamente, de molde a evitar soluções de continuidade e prejuízos para os utentes.

Artigo 3.º

(Atribuições)

As ARS têm por atribuições planear e gerir coordenadamente as acções que envolvem a promoção da saúde, prevenção e tratamento das doenças e reabilitação, promovendo o máximo aproveitamento, ao menor custo, dos recursos existentes nas estruturas do sector oficial e do sector privado da saúde.

Artigo 4.º

(Zona de actuação)

As ARS têm como zona de actuação o distrito enquanto não estiverem criadas as regiões administrativas previstas na Constituição da República.

CAPÍTULO II

Da coordenação com os outros serviços

Artigo 5.º

(Coordenação com o sector privado)

As ARS articulam-se com as associações e as instituições de solidariedade social e com as entidades privadas que desenvolvem actividades empresariais no âmbito da saúde, quer em nome individual, quer sob a forma de sociedade, convencionadas ou não, tendo

em vista a protecção eficaz da saúde dos indivíduos, das famílias e da comunidade, em termos a regulamentar.

Artigo 6.º

(Coordenação com o sector oficial dos cuidados diferenciados)

As ARS articulam-se funcionalmente com os órgãos, serviços e estabelecimentos da rede oficial dos cuidados hospitalares, em termos a regulamentar.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

Artigo 7.º

(Regime de instalação)

As ARS ficam em regime de instalação, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Artigo 8.º

(Comissão instaladora)

1 — As ARS são dirigidas por comissões instaladoras constituídas por 1 presidente e 2 vogais, a nomear por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, sendo as respectivas remunerações fixadas por despacho conjunto dos titulares da pasta das Finanças e do Planc, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

2 — Um dos elementos da comissão instaladora da ARS será nomeado sob proposta da Direcção-Geral de Saúde.

Artigo 9.º

(Funcionamento)

A comissão instaladora referida no número anterior proporá superiormente, para aprovação do Ministro dos Assuntos Sociais, os regulamentos que forem julgados necessários para o melhor funcionamento dos serviços.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 10.º

(Pessoal)

1 — O pessoal que à data da publicação deste diploma exerce funções nos órgãos, serviços e estabelecimentos referidos no artigo 2.º transitará na mesma situação para as ARS, mediante diploma individual de provimento ou listas nominativas aprovadas ministerialmente, consoante resulte ou não mudança da situação jurídico-funcional dos servidores, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto ou anotação do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o pessoal dos Serviços Médico-Sociais que não optar pela integração no regime da função pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio.

3 — A articulação funcional referida no artigo 6.º não prejudica, igualmente, os movimentos de pessoal das ARS para o âmbito dos estabelecimentos e serviços prestadores de cuidados hospitalares.

CAPÍTULO V

Gestão financeira

Artigo 11.º

(Património)

Os bens, direitos e valores patrimoniais do Estado até agora afectos aos estabelecimentos e serviços referidos no artigo 2.º passam a constituir património privativo das respectivas ARS, constituindo este diploma título bastante para a efectivação a seu favor dos correspondentes registos prediais ou outros a que haja lugar.

Artigo 12.º

(Receitas)

1 — Constituem receitas das ARS:

- a) As dotações que lhes sejam atribuídas pelo Estado;
- b) As participações ou subsídios concedidos por quaisquer entidades do sector público;
- c) Os rendimentos de exploração dos serviços a seu cargo e de quaisquer bens próprios ou de que tenham fruição;
- d) As remunerações de serviços prestados;
- e) O produto da alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património, precedendo competente despacho ministerial;
- f) As heranças, legados e doações com que sejam beneficiadas;
- g) O produto de quaisquer taxas moderadoras que lhes venham a ser consignadas;
- h) O saldo da gerência de cada ano;
- i) As importâncias que lhes sejam devidas por força de convenções que venham a celebrar-se com entidades seguradoras;
- j) Quaisquer outros rendimentos ou verbas não especificados que lhes sejam atribuídos por lei, contrato ou outro título, nomeadamente em matéria de seguro social.

2 — As receitas a que se referem as alíneas c), d) e g) do número anterior serão objecto de despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, tendo em atenção o equilíbrio entre receitas e despesas das ARS.

Artigo 13.º

(Despesas)

Constituem despesas das ARS:

- a) Os encargos com a prestação de cuidados de saúde, assegurada pelos órgãos, serviços e estabelecimentos referidos no artigo 2.º, bem como pelas entidades constantes no artigo 5.º;

- b) Os encargos assumidos na outorga de acordos de cooperação médica celebrados entre as ARS e os estabelecimentos e serviços da rede oficial de cuidados hospitalares, nomeadamente no âmbito da consulta externa, tratamentos especializados e meios complementares de diagnóstico e de terapêutica;
- c) Os encargos de administração;
- d) As despesas previstas nos planos anuais ou plurianuais de investimentos;
- e) Quaisquer outras despesas necessárias para assegurar o desempenho das suas atribuições.

Artigo 14.º

(Previsões da gestão financeira)

A gestão financeira e patrimonial das ARS será disciplinada pelas seguintes previsões:

- a) Orçamentos anuais e plurianuais;
- b) Planos de actividade;
- c) Programas anuais e plurianuais de investimentos.

Artigo 15.º

(Cobertura de encargos)

Até à inscrição de dotações orçamentais destinadas à cobertura financeira dos encargos com o funcionamento das administrações regionais de saúde, as despesas a realizar serão satisfeitas por conta das correspondentes verbas inscritas nos orçamentos dos serviços e estabelecimentos mencionados no artigo 2.º deste diploma.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 16.º

(Transferência de direitos)

As ARS assumirão a posição contratual dos órgãos, serviços e estabelecimentos referidos no artigo 2.º em todos os negócios jurídicos que se relacionem com a prossecução dos seus objectivos.

Artigo 17.º

(Legislação revogada)

São revogados o Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro, e os artigos 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 64.º e 65.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro.

Artigo 18.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas decorrentes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho ministerial ou por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças

e do Plano e dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 17 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

////////////////////
**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
 COMÉRCIO E PESCAS**

Decreto-Lei n.º 255/82
 de 29 de Junho

Após a Revolução de Abril de 1974, e com a entrada em vigor do diploma que previa a intervenção do Estado nos prédios incultos ou subaproveitados, surgiu a Portaria n.º 299/75, de 9 de Maio, com uma série de medidas tendentes a conseguir o melhor aproveitamento dos terrenos. Em 1977, com a publicação da Lei de Bases da Reforma Agrária, novo passo se deu para conseguir solucionar o problema das terras abandonadas ou subaproveitadas.

Recentemente, este problema, em vez de se atenuar, tem vindo a agudizar-se com a crescente dependência do País em bens alimentares, pelo que se considera indispensável fomentar, por todos os meios, o aproveitamento integral das potencialidades agrárias, ajudando os agricultores ou associações de agricultores efectivamente interessados no bom aproveitamento das terras, mas penalizando também o seu abandono ou mau aproveitamento.

Deve notar-se, contudo, que muitos casos de subaproveitamento ou abandono das terras estão ligados à exígua dimensão das explorações e dos prédios rústicos que as compõem, do que resulta baixa rentabilidade e fraca remuneração do trabalho executado pelos seus utentes. Tal facto, que levou à emigração, ao abandono dos campos e ao envelhecimento das populações rurais, raramente foi compensado pela criação de empresas agrícolas melhor dimensionadas e estruturadas, capazes de tirar partido dessa menor densidade demográfica na agricultura.

Na situação actual, casos há em que será mesmo extremamente difícil encontrar agricultores dispostos a cultivar as terras que se pretendem expropriar ou arrendar compulsivamente, dada a rarefacção da mão-de-obra, conjugada com a pulverização da propriedade rústica, em especial no Norte do País. Nestes casos, competirá ao Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas estimular, por todos os meios e de acordo com as leis vigentes, a formação de empresas agrícolas rentáveis, quer pelo emparcelamento, quer pelo associativismo, quer ainda pela substituição dos agricultores idosos ou de qualquer modo incapazes, sem prejuízo das justas indemnizações ou subsídios a atribuir em cada caso, encorajando a formação de jovens empresários agrícolas.

Mas, independentemente das medidas a tomar tendentes à solução dos problemas apontados, há que

incentivar desde já em todas as regiões do País o aproveitamento integral das potencialidades agrárias, como factor fundamental que é do desenvolvimento da economia nacional e que afecta, de uma maneira particular, as populações que dependem directamente da exploração da terra.

Com este espírito, o presente diploma define, no seu capítulo I, o que se consideram terras abandonadas, subaproveitadas ou em mau uso. No capítulo II estabelecem-se os níveis mínimos de utilização das terras para as várias situações previsíveis: terras de regadio ou com disponibilidade de água para rega e terras de sequeiro com capacidade de uso não agrícola. O capítulo III é dedicado às definições dos qualificativos técnicos utilizados. No capítulo IV inserem-se as disposições gerais de aplicação do decreto-lei, estabelecendo-se no capítulo V as normas para a marcha dos processos.

Nestes termos, considerando que a terra é um bem natural que urge preservar e manter em condições de normal aproveitamento de forma a cumprir a função social que lhe é atribuída, e dando cumprimento ao estabelecido no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

**Abandono, subaproveitamento
 ou mau uso de terras**

Artigo 1.º

(Terras abandonadas, subaproveitadas ou em mau uso)

As terras de uma exploração agrícola que integram um ou mais prédios rústicos com área superior a 2 ha consideram-se abandonadas, subaproveitadas ou em mau uso quando estejam nas seguintes condições:

- a) Abandonadas, as que, sendo susceptíveis de utilização agrícola, se encontrem há, pelo menos, 3 anos incultas ou não exploradas sem motivo justificado;
- b) Subaproveitadas, as que, embora sujeitas a qualquer tipo de exploração, não atinjam os níveis mínimos de aproveitamento estabelecidos no presente diploma ou os níveis médios de produção segundo as técnicas usuais da região e aquelas em que há, pelo menos, 3 anos seja manifesto o subaproveitamento dos meios ou recursos disponíveis, nomeadamente as obras ou melhoramentos executados ou financiados pelo Estado ou outras entidades públicas, e ainda aquelas em que se verifique nítido subaproveitamento das disponibilidades ou potencialidades forrageiras, bem como as que, sem motivo justificado, apresentem efectivos pecuários em evidente estado de subnutrição como consequência desse aproveitamento deficiente;
- c) Em mau uso, as terras submetidas a culturas ou práticas culturais inadequadas, das quais resulte notória degradação do solo e consequente diminuição de produtividade, bem